



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.471 - RS (2015/0037374-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : CARLOS KNIJNIK
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E OUTRO(S) - RS078969
RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
MAX ROGÉRIO ALVES - DF034192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da APn 688/RO, pacificou o entendimento de que a extinção da punibilidade do agente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, anula os efeitos penais e extrapenais da condenação, afastando o interesse na interposição de recurso.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de abril de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.471 - RS (2015/0037374-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : CARLOS KNIJNIK
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E OUTRO(S) - RS078969
RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
MAX ROGÉRIO ALVES - DF034192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Knijnik contra decisão de minha lavra que deu parcial provimento ao recurso especial do agravante para reduzir a pena-base e, em consequência, declarar extinta a sua punibilidade pela prescrição.

A decisão restou assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. OITIVA DE COLABORADOR. REGULARIDADE. ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ACESSO DIRETO AO DISCO RÍGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS. SOFISTICADO ESQUEMA CRIMINOSO. FATOR QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO CLIENTE. REMESSA VIA DOLAR-CABO. MEIO NORMAL PARA EXECUÇÃO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Alega o agravante que "Em que pese (i) a ausência de interesse recursal do agravante diante da declaração da extinção de sua punibilidade pela prescrição, e (ii) a manifestação do MPF nos autos, dando-se por ciente da decisão proferida pela Exma. Relatora, considerando-se que o prazo para manifestação do Órgão Ministerial ainda está em curso, é possível que, com a interposição de recurso, sobrevenha a reforma da decisão, com o que ressurgiria o interesse recursal do agravante."

Reitera, assim, as teses arguidas em sede de recurso especial para o caso de eventual interposição de recurso ministerial e reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.471 - RS (2015/0037374-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da APn 688/RO, pacificou o entendimento de que a extinção da punibilidade do agente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, anula os efeitos penais e extrapenais da condenação, afastando o interesse na interposição de recurso.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da APn 688/RO, da qual fui designada relatora para o acórdão, pacificou o entendimento de que a extinção da punibilidade do agente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, anula os efeitos penais e extrapenais da condenação, afastando o interesse na interposição de recurso.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

PROCESSO PENAL. CRIME LICITATÓRIO. EX-PREFEITO E ATUAL GOVERNADOR DE ESTADO. SENTENÇA. APELO ENCAMINHADO PARA JULGAMENTO DESTA CORTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. APELAÇÃO COM A FINALIDADE DE BUSCAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO.

Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada.

Apelação não conhecida.

(APn 688/RO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe 04/04/2013)

Diga-se, de qualquer modo, que o prazo ministerial para a interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso contra a decisão que declarou a prescrição da pretensão punitiva já transcorreu por inteiro, não sendo, já agora, passível de reforma no âmbito desta Corte Superior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental por ausência de interesse recursal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0037374-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.517.471 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200704000133810 200771000017965 200871000093080 200871000103291 45108
50047465520124047112 50579131220114047100 50579161220114047100 57708
RS-200871000093080 RS-200871000103291 RS-50047465520124047112
RS-50579161220114047100 TRF4-200704000133810

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS KNIJNIK
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E OUTRO(S) - RS078969
RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
MAX ROGÉRIO ALVES - DF034192
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SIDNEI KNIJNIK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS KNIJNIK
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846
MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E OUTRO(S) - RS078969
RENATA MACHADO SARAIVA - RS076822
MAX ROGÉRIO ALVES - DF034192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.